

Acórdão: 17.675/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120628-47
Impugnante: Espólio de Altamiro Martins da Costa
Proc. S. Passivo: João Batista de Paula Assis
PTA/AI: 16.000153707-78
CPF: 133.458.696-91
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor, recolhido indevidamente a título de ITCD. Constatado o vazio legislativo quanto à eficácia da norma em vigor à época da abertura da sucessão, correta a restituição. Reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância paga a título de ITCD, sob o fundamento de vazio legislativo quanto à eficácia da norma em vigor à época da abertura da sucessão.

O Chefe da AF/Divinópolis, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40 do Decreto nº 23.780/84 (CLTA/MG), alterado pelo Inciso II do Decreto 44.380/2006, em despacho de fls. 17, com referendo da DF/Divinópolis, defere parcialmente o pedido, com base na retificação dos cálculos procedida pela AF/Divinópolis, fl. 10, sob o argumento de que a correta lei a se aplicar é a Lei Estadual nº 12.426/96.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 20/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/28.

Tendo em vista a publicação do Decreto n.º 44.577, de 25/07/2007 (MG de 26/07/2007), que traz alterações ao art. 119 da CLTA/MG, o presente PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário. Assim sendo, a partir da publicação do referido decreto, observa-se as normas previstas no Capítulo VII da CLTA para tramitação e julgamento do presente processo.

DECISÃO

O presente Processo Tributário Administrativo versa sobre pedido de restituição da importância de R\$ 1.440,00, referente ao pagamento do ITCD do processo 223.04.139443-6, referente ao óbito de Altamiro Martins da Costa, ao argumento de que recolheu indevidamente aos cofres públicos a referida quantia, em face da Lei 14.941/03 promulgada em 12/2003 não ter entrado em vigor devido ao período nonagesimal previsto no art. 150 da Constituição Federal.

Na Impugnação, o espólio entende que com a promulgação da Lei 14.941/03, a qual tem efeitos a partir de 30/03/2004, com base na emenda constitucional 42, que alterou o art. 150, CF, prevendo o período nonagesimal para cobrança de tributo quando este aumenta o imposto, sendo que esta revogou a lei 12.426/96, não é devido o imposto ITCD na época dos fatos geradores ocorridos neste interstício, ou seja, entre 01/01/2004 a 29/03/2004. Com isto pede a devolução de todo valor pago e apresenta a conta bancária a ser creditado o valor, no montante de R\$ 1.440,00.

O Fisco alega que com base na nota técnica da procuradoria do Estado, às fls. 13/15, até a vigência na Lei 14.941/2003, o imposto deve ser pago de acordo com a Lei 12.426/96, pois a revogação da lei ocorreria quando a outra entrou em vigor. Com isto o Fisco refaz os cálculos e restitui parte do valor solicitado, conforme parecer à fl. 51 dos autos.

O ponto básico da discussão deste PTA está no direito do Estado de Minas Gerais exigir o ITCD sobre fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2004 a 30/03/2004, sendo que tem-se a revogação expressa da Lei 12.426/96, através da Lei 14.941/03, em seu artigo 30 e por força de dispositivo constitucional que prevê o período nonagesimal, a nova lei se aplicaria sobre fatos geradores do imposto a partir de 31/03/2004. Com isto ter-se-ia uma “Vacatio Legis” no período de 01/01/2004 a 30/03/2004.

Veja-se o que dispõe em especial os arts. 29 e 30 da Lei 14.941/03, *in verbis*:

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº 12.426, de 27 de dezembro de 1996. (grifo nosso).

Como exposto acima, tem-se que o artigo 30 da Lei 14.941/03 revoga expressamente a Lei 12.426/96 que dispõe sobre a cobrança do ITCD, ou seja, até 31/12/2003 o ITCD é calculado com base na Lei revogada. Apesar da Lei 14.941/03 ter disposto que entraria em vigor a partir de 01/01/2004 e que o ITCD seria calculado com base nesta Lei, promulga-se a Emenda Constitucional 42, que alterou o disposto no Art. 150 da Constituição Federal de 1988, prevendo que no caso de cobrança de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

novo imposto ou mudança de alíquota, o mesmo só poderá entrar em vigor 90 dias após a publicação, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19/12/2003, (grifo nosso)

Isto posto, no período de 01/01/2004 a 30/03/2004, o Estado de Minas Gerais não poderia ter exigido o recolhimento aos cofres públicos dos valores de ITCD pagos pelo Impugnante. Neste período, em que pese o entendimento ao contrário da Procuradoria do Estado, tem-se o “Vacatio Legis”, além de um dispositivo constitucional que impedia a cobrança do tributo e a revogação expressa de uma lei anterior que permitia a sua cobrança.

Cabe ressaltar o disposto na legislação estadual com relação ao que compete ao órgão julgador, neste caso, ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, no qual tem-se o dever de aplicar as leis em vigor como determina a própria CLTA, em seu artigo 88, *in verbis*:

Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I-a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

Com isto, tem-se que o artigo 30 da Lei 14.941/03 revoga expressamente a Lei 12.426/96 e que o artigo 150 da Constituição Federal não permite a cobrança do tributo quando aumentado num período de 90 dias após a sua publicação, correspondente ao período questionado no presente PTA.

Desta forma, correto o pedido apresentado pelo Impugnante com relação ao pedido de restituição dos valores pagos no período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira, que julgavam improcedente a Impugnação. Conforme art. 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no § 5º, art. 137 do mesmo diploma legal. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente a Dra. Denise Maria Soares. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros supracitados.

Sala das Sessões, 14/09/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml

CC/MG

Acórdão: 17.675/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120628-47
Impugnante: Espólio de Altamiro Martins da Costa
Proc. S. Passivo: João Batista de Paula Assis
PTA/AI: 16.000153707-78
CPF: 133.458.696-91
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se a presente discussão de vigência de lei de Tributo (ITCD) submetida à anterioridade e garantia nonagesimal.

Importante ressaltar que a CF ao cuidar do Princípio de anterioridade e garantia nonagesimal, não fazem menção à data de vigência das leis tributárias, art. 150, III, “b” e “c”. Em razão disto, a doutrina, majoritariamente, propugna que a vigência e anterioridade/garantia nonagesimal são realidades distintas.

Como regra é a própria lei que determina a data de vigência, e o legislador tem liberdade para tal.

Assim é importante verificar se a data de vigência manifestada pelo legislador na Lei 14.941/03 já a legitimava para produzir os seus efeitos validamente, em face das prescrições constitucionais.

No caso dos autos há de se observar o art. 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(... (

III - cobrar tributos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Portanto a Lei 14.941, de 30/12/03, vigente em 30/12/03, só teve eficácia (ou seja, só produziu efeitos) a partir de 30/03/04, em face da anterioridade e garantia nonagesimal.

Desta forma, os efeitos que a Lei 14.941/03 iriam produzir a partir de 1º/01/04 foram postergados, por força da Emenda Constitucional nº 42/03, inclusive os de revogação da lei anterior.

Neste diapasão, o lapidar o exemplo do Professor e Magistrado Federal João Marcelo Rocha:

Suponha que essa mesma lei tenha sido publicada em 31/03/2004, sendo silente quanto à data de vigência. Esta, então, fica determinada para 15/05/2004 (45 dias após). Restará indagar: tal lei tem já eficácia desde a vigência implicitamente determinada em seu texto? A resposta é negativa. A vontade do legislador não pode suplantar a vontade constitucional. Embora a lei tenha determinado (ainda que implicitamente) a vigência para certo momento do exercício de 2004, ela só terá eficácia, só poderá ser validamente aplicada a casos concretos, a partir de 2005. Diz-se, nessa hipótese, que a lei ficará, até que sobrevenha o ano de 2005, com a eficácia suspensa. Significa concluir que a lei só poderá produzir efeitos a partir de 2005, mas isso não se deve à vigência determinada pelo legislador (já que ela foi indicada para o dia 15/05/2004), mas em prestígio ao princípio constitucional da anterioridade. **Durante o período em que a lei nova, por imposição constitucional, não pode ainda produzir efeitos, permanece produzindo efeitos a lei antiga, como se ainda não tivesse sido molestada pela lei nova.**(Direito Tributário, 3ª ed. Ferreira, 2005, pág. 210)

Acrescente-se, ainda, A NOTA TÉCNICA da Advocacia-Geral do Estado, fls. 13/15, que entende que a lei 14.941/03 produziu efeitos a partir de 30/03/04 por força da emenda constitucional nº 42/03,

Assim, a lei que produziu efeitos na data do fato gerador, ocorrido em 19/03/2004, é a 12.426/96, pois a Lei 14.941 encontrava-se com sua eficácia suspensa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, correto o pagamento do ITCD efetuado pela Impugnante, por isso não enseja direito à restituição.

Diante disso, julgo improcedente a Impugnação e, por consequência indefiro o pedido de restituição da Impugnante.

Sala das Sessões, 14/09/07.

**Mauro Heleno Galvão
Conselheiro/Revisor**

CC/MG